



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 1 de 25

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	4
Revogação / Anulação	4
Dispensas	4
Poder Legislativo	4
Atos Oficiais	4
Resoluções	4
Concursos Públicos/Processos Seletivos	24
Homologação	25

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Coroados, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Coroados poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.coroados.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Coroados

CNPJ 46.156.477/0001-61

Rua Prudente de Moraes, 64

Telefone: (18) 3645-9124

Site: www.coroados.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Câmara Municipal de Coroados

CNPJ 51.102.317/0001-70

Avenida Rui Barbosa, 82

Telefone: (18) 3645-1270

Site: www.camaracoroados.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Coroados garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.coroados.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025	Ano VIII Edição nº 1260	Página 2 de 25
PODER EXECUTIVO		
Atos Oficiais		
Decretos		

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS
RUA PRUDENTE DE MORAES, 64
46.156.477/0001-61 Exercício: 2025

DECRETO Nº 3555 , DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 - LEI N.2050

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:

Suplementação (+) **270.000,00**

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$270.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 270.000,00 distribuídos as seguintes dotações:			
02	03	02	ENCARGOS GERAIS
62	28.843.0296.2006.0000	Precatórios Judiciais	40.000,00
	3.3.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	F.R.: 0 01 00
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	
02	06	01	SAÚDE MUNICIPAL
150	10.301.0120.2022.0000	Atendimentos em UBS	80.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 02 00
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	300 013	TRANSF.REC.ESTADO FUNDO A FUNDO	
156	10.301.0120.2022.0000	Atendimentos em UBS	150.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 02 00
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	300 013	TRANSF.REC.ESTADO FUNDO A FUNDO	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro:	270.000,00
Fontes de Recurso	
01 00	40.000,00
02 00	230.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 3 de 25

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS

RUA PRUDENTE DE MORAES, 64

46.156.477/0001-61

Exercício: 2025

DECRETO Nº 3555 , DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 - LEI N.2050

CESAR AUGUSTO JOST FERREIRA FILHO
SECRETÁRIO ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS

ROBERTO CARRILHO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL
COROADOS, 17 de fevereiro de 2025

ELDER VIGNOTO MIRANDA
CONTADOR -CRC 172.689/0/0

ROBERTO CARRILHO ALVES
PREFEITA MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 4 de 25

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

Despacho de Revogação

**Referência: Pregão Presencial Nº 002/2025
Processo Nº 007/2025**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para **Prestação De Serviços Com Fornecimento De Mão De Obra, Junto A Secretaria Municipal De Educação** do Município de Coroados, pelo período de 12 (doze) meses, conforme solicitação da Secretaria e especificações constantes no Termo de Referência que passam a fazer parte integrante do processo

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 71 da Lei Federal 14.133/2021.

Considerando que na hipótese do Processo Licitatório em destaque, Pregão Presencial 02/2025, houve solicitação de melhor análise do objeto pela Secretaria Municipal de Educação, visto que é início de mandato, constatando a necessidade de adequações no quadro de servidores, anterior a licitação.

RESOLVE,

REVOGAR, o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2025 PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2025, cujo objeto é o Contratação de empresa especializada para **Prestação De Serviços Com Fornecimento De Mão De Obra, Junto A Secretaria Municipal De Educação** do Município de Coroados, pelo período de 12 (doze) meses, conforme solicitação da Secretaria e especificações constantes no Termo de Referência que passam a fazer parte integrante do processo, com fulcro Lei Federal nº 14.133/2021, em especial ao artigo 71, inciso II dessa mesma Lei.

Dê ciência do presente termo de Revogação ao Setor de Licitação para tomar as providências legais cabíveis, inclusive quanto a publicidade e ciência dos licitantes.

Coroados/SP, 17 de Fevereiro de 2025

Roberto Carrilho Alves
Prefeito Municipal

Dispensas

GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 006/2025

Dispensa nº 004/2025

Roberto Carrilho Alves, Prefeito Municipal de Coroados/SP, declara Dispensa de Licitação, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 75, Inciso II, Contratação De Empresa De Assessoria Técnica Especializada E Consultoria De Apoio Administrativo E Operacionalização Dos Meios Para O Gerenciamento Dos Recursos Financeiros Destinados Ao Município De Coroados Através Dos Convênios, Contratos De Repasse, Termos De

Compromissos, Transferências Especiais E Transferências Fundo-Fundo, Oriundos Dos Outros Entes Da Federação, União E Estado, Assim Como, O Acompanhamento De Toda Execução Do Procedimento Até A Prestação De Contas, da empresa **PRIME ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 57.131.534/0001-74, no valor total de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**.

Coroados, 17 de Fevereiro de 2025.

Roberto Carrilho Alves
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Coroados, Estado de São Paulo.

Ronaldo Maestá, Presidente da Câmara Municipal de Coroados, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de desenvolvimento paulatino e constante dos instrumentos de governança e de planejamento das contratações tendo em vista as peculiaridades locais e a realidade da Câmara Municipal, que demandam as devidas complementações normativas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo do município de Coroados, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º. Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da estabelecidos no art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 3º. As licitações realizar-se-ão nas modalidades previstas pelo art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conduzidas pelo agente de contratação, auxiliado pela equipe de apoio ou pela comissão de contratação, quando o substituir. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro

§1º. Para as contratações de bens, serviços e obras,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 5 de 25

pelas modalidades de licitação pregão e concorrência na forma eletrônica, tipo de julgamento menor preço ou maior desconto, serão utilizados, no que couber, os procedimentos descritos na Instrução Normativa nº 73 de 30 de setembro de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo digital do Ministério da Economia.

§ 2º. Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica poderá ser adotada plataforma eletrônica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º. No caso excepcional, mediante prévia justificativa, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Câmara Municipal na realização da forma eletrônica e, desde que a sessão seja gravada em áudio e vídeo, a realização da licitação presencial terá as suas regras definidas no edital, com observância dos preceitos desta Resolução e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Requisitos para a designação

Art. 4º Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto nesta Resolução deverão preencher os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Câmara Municipal;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Câmara Municipal, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com a Câmara Municipal evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Art. 5º Os agentes de contratação que atuarão na fase externa da licitação, e o presidente da comissão de contratação, serão designados entre servidores efetivos da Câmara Municipal.

Art. 6º O encargo de agente de contratação, de

integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Seção II

Da vedação

Art. 7º Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 8º Deverão ser observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando da designação do agente público para atuar na área de licitações e contratos e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Seção III

Da atuação e do funcionamento

Subseção I

Da atuação do agente de Contratação

Art. 9º Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando aos setores solicitantes o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso;

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta mais bem classificada;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 6 de 25

alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.

Parágrafo único. O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 10 O agente de contratação poderá solicitar manifestação da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar suas decisões.

Subseção II

Atuação da equipe de apoio

Art. 11 Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou o pregoeiro na sessão pública da licitação.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, para o desempenho das funções.

Subseção III

Atuação da comissão de contratação

Art. 12 Caberá à comissão de contratação, entre outras:

I - substituir o agente de contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação quando substituírem o agente de contratação, na forma do inciso I do caput, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente, fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 13 A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Subseção IV

Atuação dos Gestores e fiscais de contratos

Art. 14 São diretrizes para a gestão e fiscalização de contratos na Câmara Municipal:

I - Continua fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes;

II - Adequada aplicação dos recursos públicos;

III - Registro formal e completo dos atos e fatos ocorridos na execução do contrato, com prevalência da forma escrita sobre a verbal;

IV - Aperfeiçoamento constante do processo de contratação e dos instrumentos contratuais;

V - Utilização de instrumentos e rotinas administrativas claras e simples, compatíveis com uma gestão de contratos moderna e eficaz.

Gestor do contrato

Art. 15 São competências do gestor do contrato:

I - Acompanhar o andamento das contratações que ficarão sob sua responsabilidade;

II - Manter registro atualizado das ocorrências relacionadas à execução do contrato;

III - Acompanhar e fazer cumprir o cronograma de execução e os prazos previstos no ajuste;

IV - Acompanhar o prazo de vigência do contrato;

V - Solicitar, com justificativa, a rescisão de contrato;

VI - Emitir parecer sobre fato relacionado à gestão do contrato;

VII - Orientar o fiscal de contrato sobre os procedimentos a serem adotados no decorrer da execução do contrato;

VIII - Solicitar à contratada, justificadamente, a substituição do preposto ou de empregado desta, seja por comportamento inadequado à função, seja por insuficiência de desempenho;

IX - Determinar formalmente à contratada a regularização das falhas ou defeitos observados, assinalando prazo para correção, sob pena de sanção;

X - Solicitar ao órgão competente, com justificativa, quaisquer alterações, supressões ou acréscimos contratuais, observada a legislação pertinente;

XI - Conferir o atesto do fiscal de contrato e encaminhar para pagamento faturas ou notas fiscais com as devidas observações e glosas, se for o caso;

XII - Solicitar ao órgão financeiro competente, com as devidas justificativas, emissão, reforço ou anulação, total ou parcial, de notas de empenho, bem como inclusão de valores na rubrica de Restos a Pagar;

XIII - Solicitar a prestação, complementação, renovação, substituição ou liberação da garantia exigida nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 7 de 25

XIV - Executar outras ações de gestão que se façam necessárias ao pleno acompanhamento, fiscalização e controle das atividades desempenhadas pela contratada, a fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações pactuadas e a observância do princípio da eficiência;

XV - Agendar e observar os prazos pactuados no contrato sob sua responsabilidade, comunicando ao setor competente com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência o vencimento de contrato de natureza contínua ou não;

XVI - Comunicar-se com a Câmara Municipal ou com terceiros sempre por escrito e com a antecedência necessária;

XVII - Notificar formalmente à contratada sobre toda e qualquer decisão da Câmara Municipal que repercuta no contrato;

XVIII - Fundamentar, por escrito, todas as suas decisões, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e outros correlatos;

XIX - Juntar todos os documentos obrigatórios à gestão do contrato nos devidos processos;

Parágrafo único. Nos casos de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, caberá ao gestor, adicionalmente:

I - Analisar e atestar a conformidade da documentação trabalhista, previdenciária e fiscal;

II - Verificar, com o auxílio do fiscal de contrato, as seguintes informações:

a) O cumprimento da jornada de trabalho dos empregados terceirizados, de acordo com a carga horária estabelecida em contrato, lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo, para cada categoria;

b) A correta aplicação funcional dos empregados terceirizados de acordo com as atribuições previstas em contrato;

c) A observância das normas concernentes ao resguardo da integridade física do trabalhador, especialmente o uso de equipamentos de proteção individual ou coletivo, se for o caso;

III - Manter controle de banco de horas de serviços extraordinários, em comum acordo com a contratada, para compensação ou para eventual pagamento mediante autorização excepcional da autoridade competente, observadas as regras previstas em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, bem como na legislação vigente e em consonância com a jurisprudência pertinente ao caso concreto;

IV - Solicitar o credenciamento, autorização de acesso às dependências da Câmara Municipal e a sistemas necessários à execução de suas atribuições às unidades competentes;

V - Solicitar, quando necessário, apoio técnico no exame dos documentos de pagamento de mão de obra e de recolhimento de encargos sociais pela contratada.

Fiscal do contrato

Art. 16 São competências do fiscal de contrato:

I - Prestar informações a respeito da execução dos serviços e apontar ao gestor do contrato eventuais irregularidades ensejadoras de penalidade ou glosa nos pagamentos devidos à contratada;

II - Manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas, quando cabível;

III - Conhecer as obrigações contratuais que afetem diretamente a fiscalização do contrato;

IV - Zelar pelo fiel cumprimento dos contratos sob sua fiscalização;

V - Verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato e respectivas cláusulas contratuais;

VI - Atestar formalmente a execução do objeto do contrato, atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes a sua prestação;

VII - Informar ao gestor do contrato sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos produtos ou serviços fornecidos pela contratada;

VIII - Propor soluções para regularização das faltas e problemas observados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IX - Solicitar formalmente ao gestor esclarecimentos sobre as obrigações que afetem diretamente a fiscalização do contrato;

X - Monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas;

XI - Apresentar ao preposto da contratada a avaliação da execução do objeto, ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada, e obter dele a ciência;

XII - Comunicar ao órgão competente qualquer dano ou desvio causado ao patrimônio da Câmara Municipal ou de terceiros, de que tenha ciência, por ação ou omissão dos empregados da contratada ou de seus prepostos;

XIII - Registrar todas as ocorrências relacionadas à sua fiscalização.

Do Recebimento provisório e definitivo

Art. 17 O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal e o recebimento definitivo do gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Disposições gerais

Art. 18 As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia.

Art. 19 Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 8 de 25

financeiro, independentemente do setor requisitante;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Câmara Municipal contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

Seção II

Da pesquisa de preços

Art. 20 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos parâmetros dispostos no art. 23 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, de forma combinada ou não.

§ 1º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

§ 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§ 3º. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

§ 4º. O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 5º. Quando, na dispensa ou inexigibilidade, não for possível estimar o valor do objeto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo.

§ 6º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 7º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 8º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput

poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa e, nos casos de pequenas compras e serviços, sendo essas as que não ultrapassem 1% do valor estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei, a cotação poderá ser feita apenas com um fornecedor e, nesse caso, o servidor responsável pela aquisição fica encarregado da verificação do preço, caso vislumbre a possibilidade da ocorrência de superfaturamento.

Art. 21 As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Câmara Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Seção III

Da instrução do processo

Art. 22 O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos estabelecidos no art. 72 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 1º. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis da assinatura do contrato ou da autorização.

§ 3º. Enquanto o PNCP não estiver totalmente operacional para as divulgações de que trata o parágrafo anterior ou não houver a integração do sistema utilizado pela Câmara Municipal, a divulgação será feita no seu sítio eletrônico oficial.

Seção IV

Da habilitação

Art. 23 Os requisitos de habilitação e de qualificação do contratado limitar-se-ão à jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, nos termos dos artigos 63 a 69, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Para as contratações por dispensa de licitação que não ultrapassem 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 e para as compras com entrega imediata, independentemente do valor, o processo será instruído apenas com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda

II - estimativa da despesa;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - certidões Federal e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do contratado;

V - parecer jurídico;

VI - autorização da autoridade competente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 9 de 25

Art. 24 Será facultado o instrumento de contrato nos casos das dispensas em razão do valor (incs. I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/21) e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente do valor.

Seção V

Dispensa eletrônica

Art. 25 A contratação direta poderá ser realizada por intermédio de dispensa eletrônica e, nesse caso, serão utilizadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021, da **Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia**, podendo ser realizada pelo sistema compras.gov ou outro sistema disponível no mercado, desde que esteja integrado à Plataforma +Brasil e ao PNCP.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

Seção I

Dos objetivos

Art. 26 A elaboração do plano de contratações anual tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Seção II

Do Documento de Formalização da Demanda - DFD

Art. 27 Para elaboração do plano de contratações anual, cada setor requisitante preencherá o Documento de Formalização de Demanda - DFD, com, no mínimo, as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda

para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII - indicação da opção pela realização de nova contratação ou da prorrogação do prazo contratual por meio de aditamento; e

IX - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Art. 28 O prazo final para elaboração do DFD pelo setor requisitante e envio para o setor responsável pela consolidação é até o dia trinta de abril de cada exercício.

§ 1º O setor requisitante deverá utilizar o modelo de DFD que será previamente disponibilizado.

§ 2º Caso o setor requisitante, responsável pelo envio da demanda no DFD, não cumprir o prazo estabelecido no art. 44, poderá ter a sua demanda não incluída no PCA, sendo necessária, posteriormente, a solicitação de inclusão à autoridade competente.

Seção III

Da consolidação

Art. 29 Encerrado o prazo previsto no art. 29 o setor de compras consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - adequar e consolidar o plano de contratações anual; e

III - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O prazo para tramitação do processo de contratação ao setor de contratações constará do calendário de que trata o inciso III do caput.

§ 2º O setor de contratações concluirá a consolidação do plano de contratações anual até trinta de junho do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.

Seção IV

Da elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA

Art. 30 Até trinta de junho de cada exercício, a Câmara Municipal, elaborará o seu plano de contratações anual, o qual conterá todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 e o encaminhará ao setor de compras.

Seção V

Hipóteses dispensadas de registro no PCA

Art. 31 Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos;

II - as hipóteses previstas no inciso VIII do caput do art.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 10 de 25

75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - as contratações não urgentes, mas de caráter imprevisível, ocorridas no exercício de execução do plano;

IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021; e

Seção VI

Da aprovação e publicação

Art. 32 Até a primeira quinzena de julho do ano de elaboração do plano de contratações anual, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas.

§ 1º A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput.

§ 2º O plano de contratações anual aprovado pela autoridade competente será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas e, de forma resumida, no sítio eletrônico da Câmara Municipal, no prazo de até 10 (dez) dias contados da aprovação e, quando for o caso, da revisão e alteração do plano.

§ 3º No mesmo prazo estabelecido no § 2º será disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal o endereço de acesso ao Plano de Contratações Anual (PCA) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Seção VII

Da revisão e da alteração

Art. 33 Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, mediante preenchimento da solicitação com a justificativa da necessidade de alteração, conforme modelo a ser disponibilizado.

Seção VIII

Da execução

Art. 34 O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

Art. 35 As demandas constantes do PCA deverão ser encaminhadas ao setor de contratações com a antecedência necessária para o cumprimento dos prazos estipulados no próprio Plano e nesta Resolução, acompanhadas da devida instrução processual.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, bem como deverão ser aprovadas pela autoridade competente.

Art. 36 As demandas constantes do plano de contratações anual serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas ao setor de contratações com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida.

CAPÍTULO V

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Seção I

Disposições gerais

Art. 37 Em âmbito do Poder Legislativo, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, sendo opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

§ 1º Nos demais casos caberá à autoridade competente a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 2º. Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos, consoante o artigo 18, § 3º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II

Requisitos

Art. 38 O Estudo Técnico Preliminar (ETP) conterá os elementos do art. 18, § 1º e demais disposições da matéria, estabelecidas na Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VI

DA ADOÇÃO DE CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 39 O Poder Legislativo poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

CAPÍTULO VII

DA LICITAÇÃO

Seção I

Do enquadramento de produtos comuns e de luxo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 11 de 25

Art. 40 Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, buscar-se-á a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara Municipal.

Art. 41 Os padrões de qualidade para efeito do que dispõe o §1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão assim considerados:

I - artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II - artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade.

Parágrafo único. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II deste artigo:

I - For ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II - For demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face das necessidades da Câmara Municipal, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito da ETP, do TR ou PB.

Seção II

Da Fase Preparatória

Art. 42 A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Parágrafo único. A fase preparatória no âmbito da Câmara Municipal deverá observar os requisitos descritos no art. 18 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Seção III

Da pesquisa de preços

Art. 43 A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, mediante licitação, no âmbito da Câmara Municipal deverá observar os requisitos descritos no art. 23 e respectivos parágrafos da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Seção IV

Das modalidades de licitação

Art. 44 São modalidades de licitação as estabelecidas no art. 28 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 45 A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou

Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço for considerado “comum”, consoante a definição prevista no inciso XIII do artigo 6º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto cuja contratação se pretende for considerado pelo Órgão demandante como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive de engenharia.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 46 Caso a Câmara Municipal pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção V

Dos critérios de julgamento

Art. 47 O julgamento das propostas será realizado de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no art.33 e seguintes da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 48 Para fins desta Resolução, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Câmara Municipal. Quando for aceito valor inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), o proponente será obrigado a oferecer garantia adicional correspondente à diferença de sua proposta e o valor orçado.

Art. 49 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado.

Parágrafo único. A inexequibilidade só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Seção VI

Dos critérios de desempate

Art. 50 Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 12 de 25

educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentro outras.

Seção VII

Da negociação de preços mais vantajosos

Art. 51 Na negociação de preços mais vantajosos para a Câmara Municipal, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá oferecer contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será pública e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º A negociação será obrigatória quando o preço do licitante mais bem colocado estiver acima do preço estimado definido no edital.

§ 3º Frustrada a negociação com o licitante mais bem classificado, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, fixará um valor admissível para a negociação, que não poderá ser superior ao valor estimado, e convocará os licitantes, inclusive o mais bem classificado, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) minutos, quanto à aceitação do valor estipulado.

§ 4º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata o “caput” deste artigo e, se necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado

Seção VIII

Da habilitação

Art. 52 As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos documentos previstos no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Poderão ser aceitas certidões positivas com efeito de negativas ou cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

§ 2º Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do §5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado, com acesso vinculado à chave de identificação e senha do interessado, a segurança quanto à autenticidade e autoria dos documentos será presumida, sendo desnecessário o envio de documentos assinados com certificação digital.

§ 4º Todos os documentos exigidos para habilitação, que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, poderão ser obtidos, diretamente, pelo agente de

contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, bem como pela gestão ou fiscalização do contrato e da ata de registro de preços, sendo dispensado o encaminhamento desses documentos pelo licitante ou contratado.

Art. 53 Nas hipóteses previstas no artigo 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão exigidos, apenas, os documentos que comprovem:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - regularidade perante a Fazenda do Município, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada;

IV - regularidade perante a Justiça do Trabalho quando envolver a prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 54 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado.

§ 1º A admissibilidade de provas alternativas da qualificação técnica deverá ser avaliada na fase preparatória da contratação, e os documentos admitidos deverão constar no edital, observadas as peculiaridades do objeto licitado.

§ 2º Documentos que comprovem a execução de objeto semelhante, em decorrência de contrato com pessoa jurídica de direito público ou privado poderão ser admitidos como prova de capacidade técnica.

§ 3º Poderão ser admitidos como prova de capacidade técnica atestados emitidos em nome de empresa que seja coligada, controlada ou controladora do licitante.

§ 4º Serão admitidos certidões e atestados que comprovem a execução dos serviços na condição de subcontratado ou de consorciado, desde que identificada a parcela executada pelo licitante.

§ 5º No caso de compras, será aceita como prova de capacidade técnica a declaração emitida pelo fabricante de que o licitante possui condições de fornecer o objeto, acompanhada de atestado em nome do fabricante.

§ 6º Nas contratações de terceirização de serviços com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, os atestados de capacidade técnica, quando exigidos, devem comprovar apenas a experiência do licitante em gestão de mão de obra.

Art. 55 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 13 de 25

comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 56 Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 57 Nas licitações no âmbito da Câmara Municipal, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IX

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO

Art. 58 Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição de menor dispêndio para a Câmara Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa, considerando todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, dentre outros.

CAPÍTULO X

DO CREDENCIAMENTO

Seção I

Definições

Art. 59 Para os efeitos desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Câmara Municipal convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

III - contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do

beneficiário direto da prestação;

IV - contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Seção II

Hipóteses de cabimento

Art. 60 O credenciamento é indicado quando:

I - Houver demonstração inequívoca de que a necessidade da Câmara Municipal só poderá ser realizada desta forma;

II - Não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Câmara Municipal e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Câmara Municipal;

III - A contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

Parágrafo único. A contratação do credenciado deverá ser feita por processo de inexigibilidade de licitação, consoante o disposto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e o processo será estruturado de acordo com o estabelecido no art. 72 da referida lei.

Seção III

Do Edital de Credenciamento

Art. 61 O edital de credenciamento conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - definição do objeto específico;

II - exigências de habilitação e de qualificação técnica;

III - as regras da contratação;

IV - os valores fixados para remuneração, quando não se tratar de mercados fluidos;

V - local da prestação do serviço ou fornecimento do bem, quando for o caso;

VI - prazo para análise dos documentos;

VII - a minuta de termo contratual; e

VIII - modelos de declarações.

§ 1º. Na hipótese do credenciamento com base em mercados fluidos, a Câmara Municipal deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 2º. O Credenciamento poderá ser processado por Agente de Contratação ou Comissão de Contratação devidamente constituída.

Art. 62 O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pelo Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, no prazo definido no edital, que não será inferior a 10 (dez) dias úteis, contados de sua divulgação.

Parágrafo único O Agente de Contratação ou Comissão de Contratação poderá solicitar esclarecimentos,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 14 de 25

retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 63 Caberá recurso da decisão do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

§ 1º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.

§ 2º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior competente.

Art. 64 O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida anteriormente.

Art. 65 O edital de credenciamento ficará permanentemente aberto para ingresso de novos interessados.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo dos contratos já celebrados.

Seção IV

Das Hipóteses de Credenciamento

Subseção I

Da Contratação Paralela e Não Excludente

Art. 66 Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda por intermédio da convocação dos credenciados por ordem de inscrição ou sorteio.

§ 1º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 2º O sorteio de que trata o caput será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

Art. 67 A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal e do órgão ou entidade responsável pelo credenciamento.

Art. 68 As contratações serão formalizadas por termo de contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado.

Subseção II

Da Contratação com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 69 O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido, pela Câmara Municipal, por meio de edital de credenciamento.

Subseção III

Da Contratação em Mercados Fluidos

Art. 70 A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 71 A verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

I - mediante pesquisa diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;

II - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação por parte do credenciado.

Art. 72 Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

Art. 73 No momento da contratação, a Câmara Municipal deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

CAPÍTULO XI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 74 No âmbito da Câmara Municipal é permitida a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) e, nesse caso, serão observadas as regras estabelecidas no Decreto Federal nº 11.462 de 31 de março de 2023.

CAPÍTULO XII

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 75 Quando efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, a Câmara Municipal utilizará o sistema de registro cadastral de fornecedores para efeito de cadastro unificado de licitantes.

Parágrafo único. Nas hipóteses previamente justificadas as licitações realizadas pela Câmara Municipal poderão ser restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo.

Art. 76 O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Art. 77 O certificado de registro cadastral poderá ser utilizado em substituição aos documentos exigidos em habilitação nos processos de dispensa e inexigibilidade, desde que dentro do prazo de validade, ficando sujeito, o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 15 de 25

contratante, à obrigatoriedade de manutenção de suas condições de regularidade durante a execução do contrato, sob pena de rescisão unilateral.

Art. 78 A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências previstas, facultada ao interessado a ampla defesa.

CAPÍTULO XIII

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 79 Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XIV

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 80 A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou no instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles for cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução do serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

CAPÍTULO XV

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 81 O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, contados da comunicação escrita do contratado, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, mediante termo detalhado, pelo responsável pela gestão do contrato, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente

justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do objeto, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, mediante termo detalhado, em até 30 (trinta), contados do recebimento provisório, pelo responsável pela sua gestão, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Câmara Municipal.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO XVI

DAS SANÇÕES

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 82 Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pela Comissão Processante, ou pela autoridade máxima da Câmara Municipal.

§ 1º. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações descritas no artigo 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, ainda, de qualquer outro descumprimento de cláusula editalícia, contratual ou da legislação referente às licitações e contratações públicas.

§ 2º. Dos atos da Câmara Municipal decorrentes da aplicação das sanções administrativas previstas nesta Resolução, caberá recurso e pedido de reconsideração, nos termos disciplinados nos artigos 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção II

Da multa

Art. 83 A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

§ 1º. A aplicação de multa moratória não impedirá que a autoridade julgadora, mediante ato motivado, a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Resolução.

§ 2º Nos casos em que o valor do contrato seja irrisório ou sem custos para a Câmara Municipal, deverá ser fixado no edital e no próprio contrato um valor de referência



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 16 de 25

devidamente motivado para a aplicação de eventuais multas.

Art. 84 O licitante ou contratado que, injustificadamente, descumprir a legislação ou cláusulas editalícias ou contratuais ou der causa a atraso no cumprimento dos prazos previstos nos contratos ou sua inexecução total ou parcial, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, nos termos desta Resolução, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:

I - multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso na entrega de bem ou execução de serviços, até o máximo de 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;

II - multa administrativa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta em caso de recusa do licitante ou futuro contratado em assinar a Ata de Registro de Preços ou contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;

III - multa administrativa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação ou para a contratação direta, na hipótese de o licitante ou futuro contratado retardar injustificadamente o procedimento de contratação ou descumprir de preceito normativo ou as obrigações assumidas, tais como:

a) deixar de entregar documentação exigida para o certame licitatório;

b) desistir da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Câmara Municipal;

c) tumultuar a sessão pública da licitação;

d) descumprir requisitos de habilitação na modalidade pregão, a despeito da declaração em sentido contrário;

e) propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;

f) deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de o licitante ou contratado enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;

g) propor impugnações ou pedidos de esclarecimentos repetitivos e que já tenham sido respondidos, tumultuando a abertura do processo licitatório; e

h) outras situações de natureza correlatas.

IV - multa administrativa de 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, quando houver o descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas, tais como:

a) deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato;

b) permanecer inadimplente após a aplicação de

advertência;

c) deixar de regularizar, no prazo definido pela Câmara Municipal, os documentos exigidos na legislação, para fins de liquidação e pagamento da despesa;

d) deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do contratante;

e) não devolver os valores pagos indevidamente pelo contratante;

f) manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto do contrato;

g) utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;

h) tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer pessoa;

i) deixar de fornecer Equipamento de Proteção Individual - EPI, quando exigido, aos seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;

j) deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Câmara Municipal;

k) deixar de repor funcionários faltosos;

l) deixar de controlar a presença de empregados, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;

m) deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;

n) deixar de efetuar o pagamento de salários, vale-transporte, vale-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;

o) deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada;

p) outras situações de natureza correlatas.

V - multa administrativa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, na hipótese de o contratado entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;

VI - multa administrativa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato ou da Ata de Registro de Preços, quando o contratado ou fornecedor registrado der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da Ata de Registro de Preços.

§ 1º Se a recusa em assinar o contrato ou a Ata de Registro de Preços a que se refere o inciso II do caput deste artigo for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade julgadora poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa.

§ 2º Os atos convocatórios e os contratos poderão dispor de outras hipóteses de multa, desde que justificadas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 17 de 25

pelo respectivo órgão ou entidade da Câmara Municipal, dentro dos limites estabelecidos no caput do artigo 127 desta Resolução.

§ 3º O atraso para apresentação, execução, prestação e obrigação contratual ou licitatória, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias contínuos, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o seu cumprimento.

§ 4º A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.

§ 5º No caso de prestações continuadas, a multa de 5% (cinco por cento) de que trata o inciso V do caput deste artigo será calculada sobre o valor da parcela que eventualmente for descumprida.

§ 6º A aplicação das multas previstas nesta subseção não exclui, em nenhuma hipótese, a obrigação de reparação integral do dano causado aa Câmara Municipal.

Art. 85 Na hipótese de deixar o licitante ou contratado de pagar a multa aplicada a tempo e o modo devidos, o valor correspondente será executado observando-se os seguintes critérios:

I - se a multa aplicada for superior ao valor das faturas subsequentes ao mês do inadimplemento, responderá o licitante ou contratado pela sua diferença, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros e encargos legais, fixados segundo os índices e taxas utilizados na cobrança dos créditos não tributários do Município ou cobrados judicialmente;

II - inexistindo faturas subsequentes ou sendo estas insuficientes, descontar-se-á do valor da garantia;

III - impossibilitado o desconto a que se refere o inciso II do caput deste artigo, será o crédito correspondente inscrito em dívida ativa.

Art. 86 O atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias contínuos será considerado como inexecução total do Contrato ou da Ata de Registro de Preços, devendo os instrumentos respectivos serem rescindidos, salvo razões de interesse público devidamente motivadas no ato da Câmara Municipal contratante.

Subseção I

Fase preliminar

Art. 87 A fase preliminar se iniciará com o ato de instauração do Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade e Aplicação de Penalidade e compreenderá, além deste, a instrução realizada com documentos e outras provas e a notificação da Contratada para apresentar justificativas.

Art. 88 Compete ao Gestor do Contrato o início da instauração do Procedimento Administrativo de Apuração de Irregularidade e Aplicação de Penalidade, através de notificação extrajudicial, na forma do artigo 167.

§1º A notificação poderá ser enviada por e-mail ou pelo correio com Aviso de Recebimento (AR).

§2º Constitui responsabilidade do contratado informar

e manter atualizado seu endereço para correspondência eletrônica.

§3º No caso da sanção de advertência, o contratado deverá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após ciência da notificação, apresentar defesa prévia.

§4º No caso das sanções de multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, o contratado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, para apresentar defesa prévia, consoante os artigos 157 e 158 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

§5º Na notificação deverá constar a legislação e o rito procedimental do processo administrativo.

§6º Deverá ser juntado aos autos prova do recebimento do termo de notificação.

§7º Na falta de confirmação de recebimento em até 02 (dois) dias úteis após o envio da notificação, nos termos do §2º, o início do prazo previsto no §3 e §4 se dará automaticamente.

Art. 89 Todas as notificações devem ser feitas por escrito constando as informações quanto ao endereço, local, prazo e horários em que as respostas devem ser protocoladas no órgão ou entidade.

Subseção II

Fase de saneamento e aplicação da sanção.

Art. 90 Protocolada a defesa prévia ou na hipótese de revelia, o Gestor do Contrato deverá se manifestar sobre o arquivamento, em decorrência da regularização da irregularidade ou pelo prosseguimento do processo administrativo.

§1º O Gestor do Contrato deverá se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação, cotejando a defesa prévia e documentos apresentados pela Contratada.

§2º Encartada a manifestação do Gestor do Contrato no Processo Administrativo deverá ser encaminhado ao Departamento Jurídico para emissão de Parecer Jurídico.

§ 3º A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, consoante o disposto no art. 158 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 5º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 91 Compete ao Departamento Jurídico:

I - o saneamento do processo administrativo;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 18 de 25

II - se houver inconsistência formais no procedimento os autos devem ser devolvidos ao setor de origem para a regularização, caso em que o contratado deverá ser notificado, para querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

III - se houver irregularidades formais no processo administrativo o despacho saneador deverá determinar quais serão as medidas saneadoras;

IV - estando saneado o processo administrativo, poderá ser emitido parecer pelo arquivamento do processo administrativo quando não for verificado o cometimento da infração ou pelo prosseguimento quando verificado a infração;

V - os Pareceres Jurídicos pelo seguimento do processo administrativo deverão realizar o enquadramento do fato apurado à norma descumprida e opinar acerca da pena cabível;

Parágrafo Único: Na sequência, instruído com o Parecer Jurídico Conclusivo, o processo administrativo deverá ser enviado ao Gestor do Contrato ou à Comissão processante, conforme o caso, para proferir a decisão.

Art. 92 A decisão exarada pelo Gestor do Contrato ou da Comissão processante, conforme o caso, deverá:

I - ser fundamentada com os motivos e provas que comprovem a existência de violação às regras do contrato, edital ou termo de referência e rejeitar a tese apresentada pela defesa;

II - delimitar a infração cometida e a sanção correspondente.

Art. 93 A decisão proferida pelo Gestor do Contrato ou pela Comissão processante, conforme o caso, deverá ser notificada ao contratado, nos termos do art. 167 §1º e 2º, com confirmação de recebimento.

Subseção III

Fase do procedimento recursal

Art. 94 Da decisão caberá recurso e/ou pedido de reconsideração.

Art. 95 Aplicadas quaisquer das sanções previstas no caput do art. 156, incisos I, II e III da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, caberá recurso no prazo de 15 (cinco) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 96 Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput** do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 97 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que

sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 98 A intimação que dá ciência da decisão que aplica penalidade deve constar o prazo para interposição de recurso, que será franqueada à parte vista do processo, informando local e horários, sob pena de nulidade dos atos posteriores.

Art. 99 As decisões do órgão revisor se classificam como:

I - decisões confirmadoras, corroboram a decisão anterior;

II - alteradoras, modificam ou reformam a decisão anterior;

III - supressivas, anulam ou revogam a decisão anterior.

Art. 100 Após exarar a decisão, a autoridade superior deve intimar a contratada para a ciência da decisão final.

Art. 101 No prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, deverá ser dada publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), bem como no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. As rescisões contratuais devem ser publicadas no Diário Oficial.

Art. 102 Nas hipóteses em que o particular não seja encontrado, tenha mudado de endereço sem atualização de dados ou se recuse a receber a notificação, será publicado no Diário Oficial, com objetivo de dar publicidade ao contratado.

Art. 103 Quando não houver o pagamento da multa pelo apenado ou a impossibilidade de desconto de valores a receber, os autos devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

CAPÍTULO XVII

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 104 A Câmara Municipal poderá regulamentar, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XVIII

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 105 O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Câmara Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às suas reais necessidades com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. No que couber, a programação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 19 de 25

estratégica de contratações de software de uso disseminado deve observar o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XIX

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 106 Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo V do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

CAPÍTULO XX

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 107 Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações da Câmara Municipal, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO XXI

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Das Disposições preliminares

Art. 108 Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

I - a pena de impedimento de licitar e contratar com a Câmara Municipal;

II - a pena de inidoneidade para licitar ou contratar;

III - a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.

Seção II

Das Cláusulas Essenciais

Art. 109 Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção III

Da vedação de efeitos retroativos

Art. 110 É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta Resolução.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica às hipóteses previstas no artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado.

Seção IV

Da prorrogação de contratos de serviço e fornecimento contínuos

Art. 111 Observado o limite máximo de prazo de vigência previsto na Lei Federal 14.133, de 2021, os contratos de prestação de serviços continuados e de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que:

I - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II - a pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos desta Resolução.

Seção VI

Da Alteração dos Contratos e dos Preços

Art. 112 As alterações contratuais observarão os limites impostos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 113 Os contratos serão reajustados anualmente, em conformidade com índice, setorial ou geral, ou repactuados quando se tratar de serviços com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra.

§ 1º A aplicação de índice previsto no contrato poderá ser formalizada por apostilamento, não configurando alteração do contrato.

§ 2º Os índices e a forma de aplicação do reajuste deverão ser estabelecidos no contrato.

Art. 114 O contrato fixará prazo para resposta ao pedido de repactuação, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Seção VI

Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 115 Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos e das atas de registro de preços deverão ser apresentados à Câmara Municipal acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise.

§ 1º A unidade contratante ou gerenciadora instruirá o respectivo processo administrativo, com parecer conclusivo das áreas econômico-financeira e jurídica.

§ 2º O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com as justificativas pertinentes e os documentos que comprovem a procedência do pleito, sob pena do seu liminar indeferimento.

§ 3º A análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar o disposto nas cláusulas contratuais de alocação de riscos, quando for o caso.

§ 4º Os novos preços somente vigorarão a partir da celebração de termo aditivo ao contrato administrativo ou à ata de registro de preços, retroagindo seus efeitos à data do pedido.

CAPÍTULO XXII

MODELO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Seção I

Dos Requisitos do Modelo de Gestão e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 20 de 25

Fiscalização do Contrato

Art. 116 O modelo de gestão e fiscalização do Contrato da Câmara Municipal constará do contrato, descreverá o modo como a execução do objeto será fiscalizada pelos agentes públicos responsáveis e deverá definir:

I - as atribuições e a rotina de fiscalização, sistemática e periódica, conforme a natureza do objeto contratado;

II - o método de avaliação para fins dos recebimentos provisório e definitivo, conforme a natureza do objeto e as obrigações do contratado;

III - o protocolo de comunicação entre o contratante e o contratado;

IV - a forma e o prazo de pagamento; e

V - as hipóteses de glosa de pagamento, considerando as características da contratação.

§ 1º A glosa deverá ser realizada antes da emissão da nota fiscal.

§ 2º Sendo identificada a necessidade de glosa após a emissão da nota fiscal, deverá ser cancelada e reemitida a nota fiscal ou, não sendo possível, a compensação será feita no faturamento da medição subsequente.

Seção II

Do acompanhamento das condições de habilitação

Art. 117 Durante a execução dos contratos e das atas de registro de preços, o gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação pelo contratado por intermédio de autodeclaração, cabendo ao contratado informar, se houver, a mudança da sua situação, sob pena de infração equiparada à declaração falsa, com a correspondente sanção.

§ 1º A ausência de declaração por parte do contratado presume a manutenção das condições de habilitação.

§ 2º Nas hipóteses em que houver alteração de condição de habilitação:

I - o contratado deverá providenciar a regularização, no prazo fixado pela Administração; e

II - será aplicada multa mensal de 1% (um por cento) sobre as faturas emitidas, enquanto persistir a situação de irregularidade, observado o regular processo.

§ 3º A Câmara Municipal poderá diligenciar sobre as condições de habilitação do contratado e aplicar sanção pelo descumprimento da obrigação de informar a mudança da sua situação, conforme a legislação vigente e a previsão contratual.

Art. 118 A regularidade fiscal, social e trabalhista será condição para a assinatura e prorrogação do prazo de execução do contrato ou da ata de registro de preços.

Parágrafo único. Quando, por motivo não imputável ao contratado, comprovadamente não for possível obter, diretamente do órgão ou entidade responsável, documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo

preposto, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo o contratado providenciar as certidões, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura ou prorrogação do contrato ou da ata de registro de preços.

Seção III

Da glosa de pagamento

Art. 119 Verificada cobrança indevida de quaisquer valores por parte do contratado, incluindo custos unitários imotivadamente divergentes daqueles constantes da proposta, o pagamento deverá ser glosado, proporcionalmente, assegurada a prévia manifestação do contratado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Nos contratos de terceirização, a mera divergência entre os custos constantes da planilha de composição de custos e os custos efetivamente incorridos pelo contratado, não caracteriza motivo para glosa, desde que o objeto esteja sendo regularmente executado, e o valor global pago não seja incompatível com o preço global estimado pela Câmara Municipal quando da licitação.

§ 2º Caso os custos efetivamente incorridos pelo contratado durante a execução do contrato, sejam excessivamente divergentes daqueles constantes da planilha de composição de custos, aceita pela Câmara Municipal juntamente com a proposta quando da licitação, deverá ser realizada negociação no momento da renovação do contrato continuado, inclusive em relação aos custos não renováveis.

Seção IV

Da forma de comunicação

Art. 120 A comunicação entre o fiscal de contrato e o representante legal do contratado será formal e, salvo em situações excepcionais, ocorrerá por meio eletrônico.

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121 Não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta a ausência das informações previstas nos §§2º e 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que a Câmara Municipal adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Resolução.

Art. 122 Toda prestação de serviços contratada pela Câmara Municipal não gera vínculo empregatício com os empregados da contratada, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 123 A Câmara Municipal não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 21 de 25

previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 124 A Câmara Municipal poderá editar normas complementares ao disposto nesta Resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.

Art. 125 Como complementação a esta Resolução, no que couber, poderão ser utilizados, como parâmetro normativo para aplicação da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, os atos normativos federais que vierem a ser editados e, nesse caso, deverá ser feita a formalização da sua recepção, consoante o disposto no artigo 187 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 126 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Coroados, 29 de agosto de 2024.

Ronaldo Maestá

Presidente

PUBLICADO PARA CONFERÊNCIA.

RESOLUÇÃO Nº 79, de 17 de fevereiro de 2025.

AUTORIA: MESA DIRETORA

**INSTITUI A TRIBUNA LIVRE NA
CÂMARA MUNICIPAL DE
COROADOS, ESTADO DE SÃO
PAULO**

CLÁUDIA RODRIGUES CARMONA SLAVEZ, Presidente da Câmara Municipal de Coroados, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 25, IV, da LOM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica instituída a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Coroados, Estado de São Paulo, que poderá ser utilizada por entidades, cidadãos e cidadãs, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

Funcionamento nos dias em que ocorrerem as Sessões Ordinárias, após a Ordem do Dia, com duração máxima de 05 (cinco) minutos para os inscritos, podendo ser acrescido de mais 05 (cinco) minutos a critério do Presidente da Câmara;

O pedido de inscrição dos interessados será feito em ficha própria na Secretaria da Câmara, até às 16 (dezesesseis) horas do dia útil anterior ao dia da reunião ordinária;

A ficha de requerimento de inscrição consta do anexo I da presente resolução;

No ato da inscrição, o interessado deverá mencionar, obrigatoriamente, o assunto a ser debatido;

Caso seja necessário a utilização de recursos audiovisuais (fotos, vídeos etc), os mesmos deverão ser entregues no ato do protocolo do Requerimento;

A Tribuna Livre deverá ser usada para assuntos de interesse público relacionados ao Município, limitado a duas

inscrições por Reunião Ordinária;

O orador deverá usar a Tribuna Livre somente para abordar o assunto ao qual se inscreveu, sendo obrigatória a interferência do Presidente, no caso de desvio do assunto registrado;

A entidade ou cidadão que fizer uso da palavra só poderá voltar à Tribuna Livre após 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua atuação;

A inscrição será indeferida, e o direito à utilização da Tribuna Livre será imediatamente cessado pelo presidente, se o orador proferir:

Discurso de ódio;

Palavras obscenas ou vulgares, a exceção de se tratarem as palavras de fundamento imprescindível para a exposição do orador, após pedida a devida vênua ao Presidente da Câmara;

Ofensas à Câmara Municipal, ou a seus membros;

A promoção da candidatura própria ou de outrem, para qualquer cargo eletivo, seja da administração pública, de associações, sindicatos e semelhantes;

A promoção de marca, logotipo, empresa, produtos ou serviços, próprios ou de outrem, a exceção das associações de bairros, entidades civis, estudantis e filantrópicas, desde que sem fins lucrativos;

A Mesa Diretora poderá indeferir o uso da Tribuna Livre, quando a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao interesse público do Município.

O indeferimento do requerimento de inscrição deve ser comunicado ao interessado até às 18 (dezoito) horas do dia da realização da reunião ordinária;

O orador responderá em todas as instâncias, pelos conceitos que emitir na Tribuna Livre;

O orador que incorrer nas condutas previstas no item IX perderá o direito de voltar a Tribuna Livre;

No caso de ausência da pessoa chamada, sua inscrição ficará sem efeito e ela só poderá voltar a ocupar a Tribuna Livre mediante nova inscrição;

A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente;

O Vereador ou Vereadora poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 5 (cinco) minutos improrrogáveis;

Parágrafo único. A Tribuna Livre poderá, mediante aprovação da maioria simples dos presentes, ser antecipada para ocorrer antes da Ordem do Dia e após a leitura das correspondências e expedientes.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coroados, 17 de fevereiro de 2025.

Claudia Rodrigues Carmona Slavez

Presidente

ANEXO I - REQUERIMENTO PARA USO DA TRIBUNA LIVRE

Obs: Para usar a Tribuna Livre será necessário



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 22 de 25

protocolar este formulário junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, I. até às 16 (dezesesseis) horas do dia útil anterior ao dia da reunião ordinária, contendo o assunto a ser abordado e justificativa.

EXMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COROADOS-SP

Nome: _____

Profissão: _____ Telefone: _____

RG: _____ CPF: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Cidade: _____

E-mail: _____

Entidade que representa: _____

Venho respeitosamente, requerer a Vossa Excelência o uso da Tribuna Livre, para abordar o seguinte tema:

Ao assinar o presente, declaro estar ciente dos termos da Resolução nº ____/2025, bem como que:

a) o tempo máximo para a utilização da palavra é de 5 (cinco) minutos, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) minutos por decisão da Presidência;

b) caso seja necessário a utilização de recursos audiovisuais (fotos, vídeos etc), os mesmos deverão ser entregues no ato do protocolo deste Requerimento;

c) será permitido apenas exposições de assuntos de interesse público de cidadãos, associações de bairros, entidades civis, estudantis e filantrópicas sem fins lucrativos;

d) não poderá evadir-se do tema descrito neste requerimento;

e) ao falar na Tribuna da Câmara Municipal, não poderá faltar com respeito e nem ofender qualquer Instituição do Poder Público Municipal bem como seus membros sob pena de perder o direito da palavra.

Nestes termos, pede deferimento. Coroados-SP, ____ de ____ de ____.

Assinatura do Requerente _____

Despacho da Presidência:

☐ DEFERIDO: para a Sessão Ordinária do Dia

____/____/____

☐

INDEFERIDO.

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 80, de 17 de fevereiro de 2025
AUTORIA: MESA DIRETORA

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE SECRETÁRIO GERAL E AUXILIAR DE SECRETARIA, NO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL”.

CLÁUDIA RODRIGUES CARMONA SLAVEZ, Presidente da Câmara Municipal de Coroados, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 25, IV, da LOM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Extingue-se a função gratificada de Chefe Administrativo criada pela Resolução nº 72, de 07 de junho de 2023.

Art. 2º - Ficam acrescidas às atribuições do cargo em provimento efetivo de Auxiliar de Secretaria, previstos no rol do Ato nº 01, de 27 de janeiro de 2017, os incisos X ao XXVI; estabelecendo-se o rol de atribuições do citado cargo conforme abaixo:

I - Executar serviços de datilografia e digitação de textos e correspondências internas e externas, preenchimento de fichas e formulários para atendimento de atividades internas;

II — Executar serviços de reprodução de documentos;

III — Transcrever atas de sessões e outras reuniões da Câmara Municipal e suas Comissões;

IV — Realizar serviços de registro de atos praticados pela Câmara e seus serviços administrativos;

V — Receber e expedir documentos, assinando protocolos de expedição e recebimento;

VI — Organizar e manter atualizados arquivos de documentos da secretaria administrativa da Câmara, mediante sistemas manuais ou informatizados;

VII — Controlar prazos de tramitação de proposições pedidos de informações e outros dessa natureza;

VIII — Auxiliar os demais servidores na execução de seus afazeres, conforme solicitado por eles, sempre ouvido o superior imediato;

IX — Realizar outros serviços e atividades correlatas por determinação de seu superior imediato;

X - Administrar o site oficial da Câmara Municipal, alimentando-o com todo o processo legislativo, inserindo Indicações, Requerimentos, Projetos, presença dos Vereadores, Leis Ordinárias e Complementares, Resoluções e Decretos Legislativos, além de manter Contratos atualizados, com os respectivos e eventuais termos de adiantamento;

XI - Fiscalizar, junto ao setor de Contabilidade da Câmara Municipal, as atualizações do Portal da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 23 de 25

Transparência;

XII – Manter atualizados os portais oficiais da Câmara Municipal, nas redes sociais digitais, e promover o atendimento a Lei de Acesso à Informação;

XIII – Controlar estoques, distribuindo o material quando solicitado e providenciando sua reposição de acordo com normas preestabelecidas;

XIV – Elaborar atos de transferência de bens do patrimônio da Câmara Municipal para a Prefeitura;

XV – Fazer cotações e compras de todos materiais e contratação de serviços de expediente, limpeza e administração da Câmara Municipal, lançando, no sistema administrativo, os processos de compra e de contratação de serviços;

XVI – Elaborar os contratos celebrados pela Câmara Municipal, promovendo-lhes publicidade e controlando os prazos para a realização de aditivos ou novos processos de contratação;

XVII – Auxiliar no preparo e na revisão de autógrafos a serem enviados a sanção, além de Requerimentos, Moções, Leis, Resoluções e atos a serem promulgados e assinados pela mesa ou pelo Presidente;

XVIII – Digitalizar os documentos do setor de protocolo, secretaria, da contadoria, da procuradoria, e outros cuja digitalização seja solicitada pelos superiores;

XIX – Operar e zelar pela manutenção das máquinas reprodutivas;

XX – Efetuar a circulação interna de processos, documentos, e outros papéis; atender telefonemas; anotar e transmitir recados; efetuar entrega e recebimento de correspondências;

XXI – Atender com cortesia ao público que procura a câmara, prestando-lhes as informações necessárias, encaminhando e/ou acompanhando-o às diversas áreas do Legislativo;

XXII – Efetuar arquivamentos; abrir pastas, classificar expedientes e preparar etiquetas; além de outras tarefas correlatas;

XXIII – Encaminhar para publicação no órgão competente: convocações, comunicados, atas, documentos relativos às Comissões Permanentes e Temporárias, além de, sob supervisão de seus superiores, encaminhar para publicação no órgão competente os atos oficiais da Câmara Municipal, mantendo registro do ato oficial original e de sua publicação;

XXIV – Realizar trabalhos de redação de natureza variada que exijam correção de linguagem e perfeição técnica, tais como ofícios, memorandos, cartas, ordens de serviços, portarias, instruções e outros correlatos;

XXV – Redigir, ou auxiliar na redação, quando determinado, a minuta de Lei, resolução, pareceres, ofícios, editais, memorandos, portarias, requerimentos, indicações e outros atos correlatos;

XXVI – Realizar ou auxiliar pesquisas e diligências diversas;

Art. 3º - Ficam alteradas as atribuições do cargo de

Secretário Geral, criado pela Resolução nº 74, de 19 de julho de 2023, para as seguintes:

I – Executar e organizar todos os serviços da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal;

II – Fazer cumprir o regimento e as resoluções da Câmara Municipal referente à esfera de atuação da Secretaria, assinando, com o Presidente da Câmara, as portarias, atos, ordens de serviço e expedindo avisos, editais, declarações e certidões;

III – Corresponder-se às repartições públicas;

IV – Elaborar toda a correspondência da Câmara Municipal;

V – Prestar assistência à mesa diretora no que se refere à publicação da matéria legislativa, da ordem do dia e de todo o expediente;

VI – Prestar assistência administrativa ao Presidente, à Mesa e às Comissões Permanentes e Temporárias, em questões de ordem administrativa e matérias que interessam ao bom desempenho das atividades da Câmara.

VII – Executar, ouvidos os superiores e nos moldes da legislação própria, o processo de compra e de contratação de serviços, organizando os respectivos processos e mantendo-os devidamente atualizados.

VIII – Submeter ao Presidente a prestação de contas das despesas relativas à Câmara Municipal;

IX – Participar das Sessões realizadas, na Câmara Municipal, prestando assistência legislativa aos Vereadores, redigindo a ata respectiva;

X – Promover, anualmente, o inventário dos bens materiais da Câmara Municipal, bem como registrar, controlar e realizar o levantamento do patrimônio do Poder Legislativo;

XI – Prestar assistência aos Vereadores e às Comissões, em matéria legislativa e de funcionamento da Câmara Municipal, através de estudos e pareceres, competindo-lhe, também, prestar assistência às atividades das comissões, podendo examinar e analisar problemas de trabalho;

XII – Prestar assistência administrativa às atividades do Plenário, durante as Sessões da Câmara Municipal, atendendo a consultas se solicitado;

XIII – Informar processos de competência da Casa, distribuir os processos encaminhados, apresentar relatórios e desempenhar outras atividades peculiares à função;

XIV – Iniciar procedimentos de ordem orgânico-administrativo do plenário, antes, durante e após a sessão, através de seus componentes;

XV – Orientar as atividades do plenário durante as sessões ordinárias, extraordinárias, secretas, solenes e audiências públicas;

XVI – Preparar e revisar os autógrafos a serem enviados à sanção; providenciar, sob supervisão dos superiores, ao preparo de textos de Requerimentos, Moções, Leis, Resoluções e atos a serem promulgados e assinados pela mesa ou pelo Presidente;

XVII – Revisar pronunciamentos e proposições



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 24 de 25

legislativas, auxiliar na elaboração de proposições legislativas;

XVIII - Secretariar comissões legislativas, administrativas e disciplinares;

XIX - Elaborar certidões e exposições de motivos e justificativas de cunho administrativo;

XX - Elaborar, sob supervisão de seus superiores, relatórios e respostas aos questionamentos, ofícios, pedidos de informação e correlatos eventualmente recebidos do Tribunal de Contas, do Ministério Público, do Prefeito Municipal e de outras autoridades;

XXI - Executar serviços correlatos à Secretaria, a pedido de seus superiores.

§1º - A investidura no cargo de provimento efetivo de Secretário Geral dependerá de Concurso Público de Provas e Títulos, e terá como requisito mínimo, além daqueles previstos em Lei, que o candidato aprovado possua certificado de conclusão de ensino superior, aprovado pelo Ministério da Educação, nos cursos de Direito, Contabilidade ou Administração.

Art. 4º - O Anexo da Resolução nº 74, de 19 de julho de 2023, fica substituído pelo rol do artigo 3º.

Art. 5º - Poderá ser solicitada, aos titulares dos cargos de Secretário Geral e Auxiliar de Secretaria, a execução de tarefas correlatas não previstas originalmente nas citadas atribuições, desde que a capacidade técnica necessária para a execução de tais tarefas seja compatível com a do cargo efetivo de cada servidor, e desde que tais tarefas não prejudiquem o normal funcionamento da Câmara.

Art. 6º - Os cargos de Secretário Geral e Auxiliar de Secretaria se manterão no mesmo padrão salarial do Quadro de Vencimentos da Câmara Municipal, sem acréscimos por conta das inclusões da presente resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor, na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coroados, 17 de fevereiro de 2025.

Claudia Rodrigues Carmona Slavez
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 81, de 17 de fevereiro de 2025.

AUTORIA: MESA DIRETORA

ALTERA O ART. 2º DA RESOLUÇÃO 60/2014, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE COROADOS, DO CONTROLE INTERNO, NOS TERMOS DO ARTIGO Nº 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CLÁUDIA RODRIGUES CARMONA SLAVEZ, Presidente da Câmara Municipal de Coroados, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 25, IV, da

LOM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O art. 2º da Resolução 60/2014 passa a vigorar com o presente texto:

"Art. 2º. O Controle Interno será exercido por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Câmara Municipal, que tenha capacitação técnica e profissional para o exercício da função e experiência na área da administração.

§1º. O servidor responsável pelo controle interno será designado através de ato do Presidente da Câmara.

§2º. Em caso de inexistirem servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara Municipal, a Presidência da Câmara fica autorizada, de forma temporária e emergencial, a solicitar apoio operacional técnico à Prefeitura Municipal de Coroados, para a integração do Controle Interno, nos termos do artigo 74, *caput*, da Constituição Federal, apenas pelo período enquanto subsistir a situação de inexistência de pessoal."

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2025, mantidas as demais disposições da resolução nº 60/2014, e revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coroados, 17 de fevereiro de 2025.

Claudia Rodrigues Carmona Slavez
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 82, de 17 de fevereiro de 2025.

AUTORIA: MESA DIRETORA

ACRESCENTA O INCISO V AO ARTIGO 71 DA RESOLUÇÃO Nº 01, DE 24 DE MARÇO DE 1969 (REGIMENTO INTERNO)".

CLÁUDIA RODRIGUES CARMONA SLAVEZ, Presidente da Câmara Municipal de Coroados, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 25, IV, da LOM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Acrescenta-se o inciso V, ao art. 71 da Resolução 01/1969, que passa a vigorar com o presente texto:

"V: as sessões serão realizadas de forma presencial, exceto se por motivo de força maior devidamente reconhecido pela maioria do plenário."

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais disposições da resolução nº 01/1969, e revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coroados, 17 de fevereiro de 2025.

Claudia Rodrigues Carmona Slavez
Presidente

Concursos Públicos/Processos Seletivos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1260

Página 25 de 25

Homologação

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE COROADOS-SP, através de sua Presidente, Cláudia Rodrigues, Carmona Slavez, no uso de suas atribuições, vem, através da presente, considerando os pareceres favoráveis do órgão fiscalizador e da assessoria jurídica da Casa, **HOMOLOGAR E ADJUDICAR** o resultado do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2025, cujo resultado final fora publicado pela Comissão Avaliadora em 14 de fevereiro de 2025, para que produza seus efeitos legais.

Coroados, 17 de fevereiro de 2025.

Cláudia Rodrigues Carmona Slavez

Presidente